



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2175640 - CE
(2024/0328463-3)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : JANE MARY NOGUEIRA SARMENTO
ADVOGADOS : NATHALIA SARMENTO CAVALCANTE - CE028003
FRANCISCO OLIVANDO PAIVA DE SOUZA - CE025620
RAQUEL PROCOPIO DE SOUSA - CE030500
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PERDA DE RENDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRECEDENTES QUALIFICADOS SOBRE O TEMA.

1. Conforme já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, "[o] juízo de retratação na segunda instância tem natureza de julgamento ordinário. É o recurso anteriormente interposto, de julgamento atribuído à origem, que é submetido a nova apreciação pelo órgão julgador anterior, por confrontar, em análise preliminar da VicePresidência local, tese vinculante" (**AgInt no REsp n. 1.374.338/MG**, Relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)
2. Caso em que, tendo sido suscitada, na petição de apelação, a não incidência dos juros compensatórios, em virtude da não demonstração da perda de renda, é cabível a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja realizado o juízo de retratação à luz do que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na **ADI n. 2.332/DF**, e pelo Superior Tribunal de Justiça, na **Pet n. 12.344/DF**.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2175640 - CE
(2024/0328463-3)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : JANE MARY NOGUEIRA SARMENTO
ADVOGADOS : NATHALIA SARMENTO CAVALCANTE - CE028003
FRANCISCO OLIVANDO PAIVA DE SOUZA - CE025620
RAQUEL PROCOPIO DE SOUSA - CE030500
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PERDA DE RENDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRECEDENTES QUALIFICADOS SOBRE O TEMA.

1. Conforme já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, "[o] *juízo de retratação na segunda instância tem natureza de julgamento ordinário. É o recurso anteriormente interposto, de julgamento atribuído à origem, que é submetido a nova apreciação pelo órgão julgador anterior, por confrontar, em análise preliminar da VicePresidência local, tese vinculante*" (**AgInt no REsp n. 1.374.338/MG**, Relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)
2. Caso em que, tendo sido suscitada, na petição de apelação, a não incidência dos juros compensatórios, em virtude da não demonstração da perda de renda, é cabível a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja realizado o juízo de retratação à luz do que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na **ADI n. 2.332/DF**, e pelo Superior Tribunal de Justiça, na **Pet n. 12.344/DF**.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Jane Mary Nogueira Sarmento** desafiando decisão de fls. 1.458/1.468, a qual, reconsiderando *decisum* anteriormente proferido, deu provimento ao recurso especial interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, determinando o retorno dos autos ao Sodalício de origem, a fim de que proceda ao juízo de retratação, com observância das teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, na **ADI n. 2.332/DF**, e pelo Superior Tribunal de Justiça, na **Pet n. 12.344/DF**, especialmente, no que diz respeito ao cabimento ou não dos juros compensatórios, na espécie.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.506/1.509).

Inconformada, a parte agravante sustenta que a decisão ora agravada incorre em julgamento *extra petita*, dada a circunstância de que "[o] *afastamento integral dos juros, condicionado à comprovação de perda de renda (art. 15-A, §1º, do DL 3.365/41), não foi objeto de pedido, de argumento, nem de capítulo recursal na Apelação do DNIT*" (fl. 1.517), de modo que estaria acobertado pela coisa julgada o capítulo da sentença que estabeleceu a condenação ao pagamento de juros compensatórios.

Discorre, ainda, sobre caso similar ao que se analisa, no qual esta Corte Superior não conheceu do apelo do DNIT, ante a constatação de inovação recursal quanto à necessidade de comprovação da perda de renda. Sustenta, por outro lado, que o decisório agravado invocou precedente que não se amolda ao caso dos autos, pois, enquanto este cado diz respeito à desapropriação de imóvel de natureza comercial, o aresto citado na decisão agravada "*tratou de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária envolvendo imóvel rural, onde a discussão sobre perda de renda e índices de produtividade (GUT e GEE) fazia parte do objeto da apelação*" (fl. 1.521). Defende a condenação da autarquia ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Pugna, por fim, pela reconsideração do *decisum* agravado ou pela submissão do agravo interno ao julgamento colegiado.

Impugnação ofertada às fls. 1.532/1.533.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não pode ser acolhida.

Na origem, o DNIT ajuizou ação de desapropriação em desfavor de Jany Mary Nogueira Sarmento e outro, com o fim de desapropriar imóvel declarado de utilidade pública.

A sentença de piso julgou parcialmente procedente o pedido e fixou a respectiva indenização, acrescida de correção monetária, juros moratórios e compensatórios.

Interposto recurso de apelação por ambas as partes, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu parcial provimento ao apelo do DNIT, para reduzir os juros compensatórios a 6% (seis por cento) ao ano.

Diante da interposição da insurgência especial pela autarquia e também pelo réu, a Presidência do Sodalício *a quo* proferiu decisório de fls. 1.280/1.281, na qual foi determinado o retorno dos autos ao Órgão fracionário para os fins previstos no art. 1.040 do CPC, à luz do que fora decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da **Pet n. 12.344/DF**.

Em nova apreciação da matéria (fls. 1.305/1.307), o colegiado local decidiu manter o acórdão.

Com a vinda dos autos a esta Corte Superior, foi proferida decisão ora agravada (fls. 1.458/1.468), na qual foi determinada à instância de origem que proceda à adequação do aresto alvejado às teses firmadas nos precedentes qualificados emanados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, especialmente, no que tange à necessidade de comprovação de perda de renda para fins de percepção dos juros compensatórios.

É contra esse *decisum* que se volta o agravo interno.

Como antes assentado na decisão agravada, o apelo especial do DNIT diz respeito à necessidade de comprovação de renda para fins de incidência dos juros compensatórios.

Sobre o tema, a Excelsa Corte, no julgamento da **ADI n. 2.332/DF**, estabeleceu balizas para a fixação de juros compensatórios nas ações de desapropriação em geral, tendo a Primeira Seção deste Pretório Superior revisado diversas teses sobre a matéria, no julgamento da **Pet n. 12.344/DF**, nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS, MORATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES EXPROPRIATÓRIAS. DECRETO-LEI N. 3.365/1945, ARTS. 15-A E 15-B. ADI 2.332/STF. PROPOSTA DE REVISÃO DE TESES REPETITIVAS. COMPETÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DAS TESES ANTERIORES À EMENDA 26/2016. CARÁTER ADMINISTRATIVO E INDEXANTE. TESES 126, 184, 280, 281, 282, 283 E SÚMULAS 12, 70, 102, 141 E 408 TODAS DO STJ. REVISÃO EM PARTE. MANUTENÇÃO EM PARTE. CANCELAMENTO EM PARTE. EDIÇÃO DE NOVAS TESES. ACOLHIMENTO EM PARTE DA PROPOSTA. MODULAÇÃO. AFASTAMENTO.

1. Preliminares: i) a Corte instituidora dos precedentes qualificados possui competência para sua revisão, sendo afastada do ordenamento nacional a doutrina do stare decisis em sentido estrito (autovinculação absoluta aos

próprios precedentes); e ii) não há que se falar em necessidade de sobrestamento da presente revisão à eventual modulação de efeitos no julgamento de controle de constitucionalidade, discussão que compete unicamente à Corte Suprema.

2. Há inafastável contradição entre parcela das teses repetitivas e enunciados de súmula submetidos à revisão e o julgado de mérito do STF na ADI 2332, sendo forçosa a conciliação dos entendimentos.

3. No período anterior à Emenda Regimental 26/2016 (DJe 15/12/2016), as teses repetitivas desta Corte configuravam providência de teor estritamente indexante do julgamento qualificado, porquanto elaboradas por unidade administrativa independente após o esaurimento da atividade jurisdicional. Faz-se necessário considerar o conteúdo efetivo dos julgados para seu manejo como precedente vinculante, prevalecendo a ratio decidendi extraída do inteiro teor em caso de contradição, incompletude ou qualquer forma de inconsistência com a tese então formulada. Hipótese incidente nas teses sob revisão, cuja redação pela unidade administrativa destoou em parte do teor dos julgamentos em recursos especiais repetitivos.

4. Descabe a esta Corte interpretar o teor de julgado do Supremo Tribunal Federal, seja em cautelar ou de mérito, sendo indevida a edição de tese repetitiva com pretensão de regular seus efeitos, principalmente com caráter condicional.

5. Cancelamento da Súmula 408/STJ ("Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal."), por despicienda a convivência do enunciado com tese repetitiva dispondo sobre a mesma questão (Tese 126/STJ).

Providência de simplificação da prestação jurisdicional.

6. Adequação da Tese 126/STJ ("Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal.") para a seguinte redação: "O índice de juros compensatórios na desapropriação direta ou indireta é de 12% até 11.6.97, data anterior à publicação da MP 1577/97.". Falece competência a esta Corte para discutir acerca dos efeitos da cautelar na ADI 2.332, sem prejuízo da consolidação da jurisprudência preexistente sobre a matéria infraconstitucional.

7. Manutenção da Tese 184/STJ ("O valor dos honorários advocatícios em sede de desapropriação deve respeitar os limites impostos pelo artigo 27, § 1º, do Decreto-lei 3.365/41 qual seja: entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente."). O debate fixado por esta Corte versa unicamente sobre interpretação infraconstitucional acerca da especialidade da norma expropriatória ante o Código de Processo Civil.

8. Adequação da Tese 280/STJ ("A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o

expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista.") à seguinte redação: "Até 26.9.99, data anterior à publicação da MP 1901-30/99, são devidos juros compensatórios nas desapropriações de imóveis improdutivos.". Também aqui afasta-se a discussão dos efeitos da cautelar da ADI 2332, mantendo-se a jurisprudência consagrada desta Corte ante a norma anteriormente existente.

9. Adequação da Tese 281/STJ ("São indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica seja atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou da situação geográfica ou topográfica do local onde se situa a propriedade.") ao seguinte teor: "Mesmo antes da MP 1901-30/99, são indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou fáticas."

De igual modo, mantém-se a jurisprudência anterior sem avançar sobre os efeitos da cautelar ou do mérito da ADI 2.332.

10. Adequação da Tese 282/STJ ("Para aferir a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do tempus regit actum, assim como acontece na fixação do percentual desses juros. As restrições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 15-A, inseridas pelas MP's n. 1.901-30/99 e 2.027-38/00 e reedições, as quais vedam a incidência de juros compensatórios em propriedade improdutiva, serão aplicáveis, tão somente, às situações ocorridas após a sua vigência.") à seguinte redação: "i) A partir de 27.9.99, data de publicação da MP 1901-30/99, exige-se a prova pelo expropriado da efetiva perda de renda para incidência de juros compensatórios (art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei 3365/41); e ii) Desde 5.5.2000, data de publicação da MP 2027-38/00, veda-se a incidência dos juros em imóveis com índice de produtividade zero (art. 15-A, § 2º, do Decreto-Lei 3365/41)". Dispõe-se sobre a validade das normas supervenientes a partir de sua edição.

Ressalva-se que a discussão dos efeitos da ADI 2332 compete, unicamente, à Corte Suprema, nos termos da nova tese proposta adiante.

11. Cancelamento da Tese 283/STJ ("Para aferir a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do tempus regit actum, assim como acontece na fixação do percentual desses juros. Publicada a medida liminar concedida na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001), deve ser suspensa a aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do artigo 15-A do Decreto-lei n. 3.365/41 até que haja o julgamento de mérito da demanda."), ante o caráter condicional do julgado e sua superação pelo juízo de mérito na ADI 2332, em sentido contrário ao da medida cautelar anteriormente deferida.

12. Edição de nova tese: "A discussão acerca da eficácia e efeitos da medida cautelar ou do julgamento de mérito da ADI 2332 não comporta revisão em recurso especial.". A providência esclarece o descabimento de provocação desta Corte para discutir efeitos de julgados de controle de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal.

13. Edição de nova tese: "Os juros compensatórios observam o percentual vigente no momento de sua incidência.". Evidencia-se a interpretação deste Tribunal sobre a matéria, já constante nos julgados repetitivos, mas não enunciada como tese vinculante própria.

14. Edição de nova tese: "As Súmulas 12/STJ (Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios), 70/STJ (Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença) e 102/STJ (A incidência dos juros moratórios sobre compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei) somente se aplicam às situações havidas até 12.01.2000, data anterior à vigência da MP 1.997-34.".

Explicita-se simultaneamente a validade dos enunciados à luz das normas então vigentes e sua derrogação pelas supervenientes.

Providência de simplificação normativa que, ademais, consolida em tese indexada teor de julgamento repetitivo já proferido por esta Corte.

15. Manutenção da Súmula 141/STJ ("Os honorários de advogado em desapropriação direta são calculados sobre a diferença entre a indenização e a oferta, corrigidas monetariamente.").

16. Cabe enfrentar, de imediato, a questão da modulação dos efeitos da presente decisão, na medida em que a controvérsia é bastante antiga, prolongando-se há mais de 17 (dezessete) anos pelos tribunais do país. Afasta-se a modulação de efeitos do presente julgado, tanto porque as revisões limitam-se a explicitar o teor dos julgamentos anteriores, quanto por ser descabido a esta Corte modular, a pretexto de controle de efeitos de seus julgados, disposições que, a rigor, são de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, por versarem sobre consequências do julgamento de mérito de ADI em disparida de com cautelar anteriormente concedida.

17. Proposta de revisão de teses repetitivas acolhida em parte.

(Pet n. 12.344/DF, Relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 28/10/2020, DJe de 13/11/2020.)

Diante desse orientação, a Corte Regional foi instada a proceder ao juízo de conformação, tendo mantidos os juros compensatórios anteriormente fixados, com base nos seguintes fundamentos (fl. 1.301):

Como se depreende do relatório, o presente feito retornou a este órgão julgador sob o fundamento da existência de possível dissonância entre o acórdão lavrado nestes autos e o entendimento firmado pelo STF na ADI 2.332/DF especificamente, sobre a constitucionalidade do parágrafo 1º do art. 15 -A do DL nº 3.365/41, segundo o qual, os juros compensatórios só são devidos quando devidamente comprovada a perda de renda do expropriado.

Na hipótese em apreço, este órgão julgador, dando provimento aos embargos de declaração opostos pelo DNIT, reduziu o percentual dos juros compensatórios de 12% para 6% (seis por cento) ao ano, contados da imissão na posse, incidindo sobre a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença. Assim, deu-se

parcial provimento à apelação do DNIT e à remessa oficial. (id. 4050000.32334063)

É certo que, ao apreciar a ADI nº 2.332-DF, o STF firmou entendimento pela constitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º do art. 15-A do DL 3.365/41, segundo os quais os juros compensatórios só são devidos quando houver, comprovadamente, perda de renda decorrente da expropriação.

Ocorre que, na hipótese em apreço, essa matéria (a perda de renda do expropriado), que exige, aliás, a produção de prova, sequer foi objeto de discussão.

Nessa linha de raciocínio, à míngua de discussão da matéria entre as partes, de modo a permitir-lhes expor e debater os seus argumentos jurídicos sobre o assunto, não há que se falar em adequação do julgado ao entendimento firmado pelo STF na ADI nº 2.332-DF sobre a constitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º do art. 15 -A do DL 3.365/41, segundo os quais os juros compensatórios só são devidos quando houver, comprovadamente, perda de renda decorrente da expropriação.

Assim sendo, mantém-se o julgado que condenou a autarquia expropriante ao pagamento de juros compensatórios, no percentual de 6% (seis por cento).

Contudo, nas razões do recurso de apelação, o DNIT alegou que a incidência dos juros compensatórios fica condicionada à comprovação da perda de renda. Confira-se (fl. 1.039):

Como se constata da decisão transcrita, a Suprema Corte definiu que a incidência de juros compensatórios não é automática e fica condicionada à: (i) comprovação, por parte do expropriado, de perda de renda decorrente da desapropriação e (ii) de que o Grau de Utilização da Terra e o Grau de Eficiência Econômica sejam superiores a zero. Além disso, quando incidentes, deverão corresponder ao percentual de 6% ao ano.

O tema também constou das razões da insurgência especial, no ponto em que a autarquia aduz que (fl. 1.272):

O acórdão deixou de observar que o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 2332/DF firmou o entendimento pela constitucionalidade da exclusão por completo dos juros compensatórios quando não comprovada a perda de renda pelo expropriado, de conformidade com o disposto no art. 15-A, parágrafo 1.º, do Decreto-Lei 3.365/41:

Conforme já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, "[o] juízo de retratação na segunda instância tem natureza de julgamento ordinário. É o recurso anteriormente interposto, de julgamento atribuído à origem, que é submetido a nova apreciação pelo órgão julgador anterior, por confrontar, em análise preliminar da VicePresidência local, tese vinculante" (AgInt no REsp n. 1.374.338/MG, Relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)

Por isso, não pode subsistir o acórdão recorrido no ponto em que assentou que, "*na hipótese em apreço, essa matéria (a perda de renda do expropriado), que exige, aliás, a produção de prova, sequer foi objeto de discussão*" (fl. 1.301), fazendo-se necessária a remessa dos autos à instância de origem para que, com base nos elementos probatórios da demanda, proceda-se à adequação do aresto recorrido aos precedentes qualificados aplicáveis aos autos. Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. REQUISITOS. PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL E PERDA DE RENDA DO EXPROPRIADO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NA ADI N. 2.332 E NA PETIÇÃO N. 12.344. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE.

1. Em 2018, ao julgar o mérito da ADI 2.332/DF, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade, entre outros dispositivos, dos §§ 1º e 2º do art. 15 -A do DL 3.365/1941, que condicionam a incidência dos juros compensatórios aos seguintes requisitos: (i) comprovação de efetiva perda de renda pelo proprietário com a imissão provisória na posse (§ 1º), (ii) o imóvel deve possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração superiores a zero (§ 2º).

2. Em relação aos juros compensatórios, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Pet. 12.344/DF, procedeu a revisão das Teses Repetitivas concernentes aos Temas 280, 281, 282 e 283, a fim de adequá-las ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, estabelecendo o seguinte: (i) "até 26.9.99, data anterior à publicação da MP 1901-30/99, são devidos juros compensatórios nas desapropriações de imóveis improdutivos" (Tema 280), (ii) "mesmo antes da MP 1901-30/99, são indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou fáticas (Tema 281), (iii) "a partir de 27/09/1999, data de publicação da MP 1901-30/99, exige-se a prova pelo expropriado da efetiva perda de renda para incidência de juros compensatórios (art. 15-A, § 1º, do Decreto-lei n. 3365/1941)" e, desde 05/05/2000, data de publicação da MP 2027-38/00, veda-se a incidência dos juros em imóveis com índice de produtividade zero (art. 15-A, § 2º, do Decreto-lei n. 3365/1941" (Tema 282) e, por fim, cancelou o Tema 283 do STJ, visto que ficou superado com o juízo de mérito na ADI 2332.

3. É certo que, na época em que se declarou o imóvel em apreço de utilidade pública, para fins de reforma agrária (1999), não se fazia, em regra, uma análise aprofundada sobre o que o imóvel rural de fato produzia, em razão da desnecessidade de comprovação do prejuízo do expropriado, para a incidência das taxas de juros compensatórios, nos termos da jurisprudência dominante naquele tempo.

5. Entretanto, o Tribunal de origem não pode se recusar a adequar o acórdão recorrido à orientação consolidada na ADI 2.332/DF pelo STF, que possui

eficácia erga omnes e efeito ex tunc, bem como às teses fixadas na Pet. 12.344/DF, simplesmente porque a instrução processual do presente feito se encerrou antes da nova orientação dos Tribunais Superiores, haja vista que o processo ainda se encontra na fase cognitiva.

6. Sendo inviável o reexame de matéria fática em recurso especial (Súmula 7 do STJ), mostra-se necessário o retorno dos autos à origem, para que a questão relacionada à incidência dos juros compensatórios seja analisada à luz dos elementos do caso concreto e das provas que eventual possam ser produzidas nos autos, observando o que decidido na ADI 2.332/DF pelo STF, bem como a orientação firmada na Pet n. 12.344/DF, no EDcl no REsp 1.320.652/SE e ainda na Lei n. 14.620/2023.

7. Não há como acolher a pretensão da ora agravante de que os juros compensatórios sejam aplicados no percentual vigente no momento de sua incidência, mas sem a discussão da produtividade ou a perda efetiva da renda, por contrariar diretamente o disposto no Tema Repetitivo n. 282 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Em resumo, o Tribunal de origem, em juízo de adequação, deverá fazer nova análise do recurso de apelação do Incra, no pertinente aos pressupostos para a incidência dos juros compensatórios, à luz dos elementos do caso concreto e conforme a nova orientação do STF e STJ, estabelecendo os índices de cada período, nos termos do decidido no EDcl no REsp 1.320.652/SE e ainda na Lei n. 14.620/2023, podendo determinar, se necessário, a produção de novas provas.

9. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.067.135/PE, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025.)

No particular, não se acolhe a alegação da agravante de inaplicabilidade do precedente acima transcrito ao caso dos autos. Diversamente do que afirmado pela insurgente, é irrelevante o fato de o imóvel objeto da desapropriação estar localizado em meio urbano e ser destinado à atividade comercial. Isso porque esta Corte Superior, ao firmar teses no julgamento da **Pet n. 12.344/DF**, não limitou o alcance desses regramentos aos imóveis localizados em área rural, nem poderia, pois o dispositivo legal declarado constitucional pelo STF na **ADI n. 2.332/DF** está inserido em diploma normativo que rege as desapropriações por utilidade pública (Decreto-Lei n. 3.365/1941), sendo esta a situação dos autos.

Ainda, sem razão a parte recorrente ao indicar precedente do STJ que adotou solução diversa (fl. 1.519), em que pese ao fato de serem as mesmas partes a litigar, porquanto a realidade fática e processual daqueles autos não implica, necessariamente, a reprodução da marcha que se deu na presente ação.

Por fim, rejeita-se o pleito de aplicação de multa por litigância de má-fé contra a autarquia agravada, a qual, longe de apresentar "*expedientes protelatórios*" (fl. 1.524), obteve êxito na empreitada recursal, conforme o *decisum* que ora se submete ao julgamento colegiado.

Assim, não há motivos para a reforma da decisão agravada, que deve ser confirmada por este Tribunal.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 2.175.640 / CE

Número Registro: 2024/0328463-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00016301320154058109 16301320154058109 50603000896201410

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JANE MARY NOGUEIRA SARMENTO

ADVOGADOS : NATHALIA SARMENTO CAVALCANTE - CE028003

FRANCISCO OLIVANDO PAIVA DE SOUZA - CE025620

RAQUEL PROCOPIO DE SOUSA - CE030500

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT

RECORRIDO : JANE MARY NOGUEIRA SARMENTO

ADVOGADOS : NATHALIA SARMENTO CAVALCANTE - CE028003

FRANCISCO OLIVANDO PAIVA DE SOUZA - CE025620

RAQUEL PROCOPIO DE SOUSA - CE030500

RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JANE MARY NOGUEIRA SARMENTO

ADVOGADOS : NATHALIA SARMENTO CAVALCANTE - CE028003

FRANCISCO OLIVANDO PAIVA DE SOUZA - CE025620

RAQUEL PROCOPIO DE SOUSA - CE030500

AGRAVADO :

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). NATHALIA SARMENTO CAVALCANTE, pela parte: AGRAVANTE: JANE MARY NOGUEIRA SARMENTO.

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026